



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Direto  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

CTJ
Fis. 05
Ass. ML

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Parecer nº 112 /2019/CSPAS

Referente ao PL nº 800/2019 que “Obriga as maternidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso a realizarem o Teste do Quadril em todos os recém nascidos.”

Autor: Deputado Dr. Gimenez

RELATOR: Deputado

*Paulo Araújo*

**I – Relatório**

Foi apresentado pelo Deputado Romoaldo Junior o presente Projeto de Lei nº 800/2019 que institui a prática do teste do bracinho na consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendida na rede publica de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13.08.2019, sendo colocada em pauta no dia 14.08.2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/19, após foi encaminhada para esta comissão em 22/08/2019, sendo recebida no dia 23/08/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

É o relatório.

LSF

*Missão: “ Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais ”.*



## II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, todas as proposições relacionadas à Saúde, Previdência e Assistência Social deverão ser encaminhadas a esta Comissão, para designação do Relator e emissão de parecer concernente à matéria.

Para melhor compreensão, faremos uma breve abordagem sobre o assunto de que trata esta matéria.

O “Teste do Quadril” tem como nome científico *manobras de Ortolani e de Barlow*, que serve para diagnosticar a luxação congênita do quadril – LCQ, termo que está sendo substituído por “Displasia do Desenvolvimento do Quadril – DDQ”; a mudança na terminologia deve-se ao fato de que esta última define com maior exatidão as alterações possíveis na afecção do quadril do recém-nascido, ou seja, abrange um amplo leque de anormalidades anatômicas do quadril, quer sejam congênicas ou desenvolvidas nos primeiros meses de vida.

Pode-se definir “Displasia do Quadril” da seguinte forma:

“Displasia do quadril é um termo que denota uma anormalidade no tamanho, na morfologia, na orientação anatômica ou na organização da cabeça femoral, na cavidade acetabular ou em ambos. A displasia acetabular é caracterizada pelo acetábulo imaturo, com a cavidade rasa que pode acarretar a subluxação ou a luxação da cabeça femoral. Na subluxação do quadril, a cabeça femoral está deslocada de sua posição anatômica normal, mas ainda mantém algum contato

LSF





com a cavidade acetabular. Na luxação do quadril não ocorre nenhum contato entre a cabeça femoral e a cavidade acetabular.

Denominamos "quadril instável" aquela articulação que se apresenta reduzida, na posição anatômica, mas em que é possível provocarmos a subluxação, ou a luxação da articulação.

Luxação teratológica - É produzida nos primeiros meses da vida intrauterina e ao nascimento reconheceremos não só a luxação como existirão alterações morfológicas de tal grau que a redução da articulação será muito difícil, senão impossível. Aqui incluem-se as luxações associadas à artrogripose, à síndrome de Larsen e à deficiência femoral proximal (com todas as suas variantes), as neuromusculares e as que ocorrem nas síndromes genéticas. Neste grupo praticamente só encontramos quadris luxados, sendo inexistentes os quadros de subluxação ou de instabilidade.”<sup>1</sup>

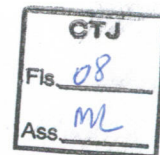
Com a definição de “Displasia do Desenvolvimento do Quadril – DDQ”, podemos ter conhecimento da dimensão desta anomalia, e da alta relevância de sua prevenção através da realização das manobras de Ortoloni e de Barlow nos recém-nascidos.

Como todas as patologias, o diagnóstico precoce da DDQ, favorecerá o tratamento e os resultados, definindo o tipo de conduta e a obtenção de até 96% de resultados positivos.

A DDQ tem como fatores de risco: raça branca, sexo feminino, primiparidade, mãe jovem, apresentação pélvica ao nascer, história familiar, oligohidrâmnio, recém-nascido com maiores peso e altura e com deformidades nos pés ou na coluna vertebral.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Direto  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



---

1 Revista Brasileira de Ortopedia, vol.45, 2010

Conforme dados publicados pela Universidade de São Paulo – USP, a incidência da Displasia do desenvolvimento do Quadril – DDQ no mundo, é de 1(um) para cada 1000 recém-nascidos, e cerca de 10 em 1000 recém-nascidos com quadril subluxado; No Brasil, a incidência é bem mais elevada, cerca de 05 (cinco) para 1000 bebês nascem com Displasia do Desenvolvimento do Quadril.

Sem dúvida, o acesso dos recém-nascidos aos testes que possibilitam o diagnóstico precoce de doenças e anomalias, e o devido tratamento em tempo hábil, asseguram à criança um desenvolvimento saudável, sua inserção na sociedade e realização como ser humano.

Desta forma, a propositura em comento é de alta relevância, considerando seu alce social.

É o parecer.

---

LSF

*Missão: " Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais".*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Direto

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

CTJ
Fls. 09
Ass. ML

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 800/2019, de Aatoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 800/2019 - Parecer nº 112/2019
Reunião da Comissão em 25 / 09 / 2019
Presidente: Deputado Paulo Araújo
Relator: Deputado Paulo Araújo

Voto Relator
--------------

Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 800/2019, de Aatoria do Deputado Dr. Gimenez.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

LSF

Missão: "Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais".